



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03149/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.02.2020, retroagindo a 01 de fevereiro de 2020 (p. 01 – ID970135)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2646 de 07.02.2020 (p. 02 – ID970135)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 32.537,51 (p. 02 – ID970138)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Elder Ferreira da Silva</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	183335 (p. 01 – ID970135)
<b>CARGO:</b>	Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência II, Carga horária 40 horas (p. 01 – ID970135)
<b>CPF:</b>	106.761.712-49 (p. 01 – ID970135)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p. 01 – ID970141)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.02.1982 (p. 02 – ID970141)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	25.06.1961 (p. 01 – ID970141)
<b>SEXO:</b>	Masculino (p. 01 – ID970141)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (p. 02 – ID970141)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID970135
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04; 07/09 ID970136
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		05 ID970137 02/03 ID970138
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.003 dias, ou seja, 38 anos, 04 meses e 13 dias <sup>1</sup> .	13.902 dias, ou seja, 38 anos, 01 mês e 02 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração (p. 02/03 – ID970136) é de 101 (cento e um) dias. A disparidade decorre da desatualização da certidão, tendo em vista que o tempo laborado pelo servidor foi computado pela referida Secretaria até 21.10.2019, enquanto que, o período apurado pelo sicap web (em anexo) foi até o dia 31.01.2020. Entretanto, tal diferença trata-se de erro formal, o qual é incapaz de macular o direito do servidor.

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID970135).

<sup>2</sup> Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 02/03 – ID970136).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, paragrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 32.537,51 (p. 02 – ID970138)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Tendo em vista que os proventos a serem percebidos pelo servidor resultam em R\$ 32.537,51 (p. 03 – ID970138), verifica-se que esse valor é limitado ao teto do Poder Executivo, correspondente a R\$ 24.540,78, conforme consta na Planilha de Cálculo dos Proventos (p. 02 – ID970138). Desse modo, observa-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Elder Ferreira da Silva** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 3º, I, II, III, paragrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 3 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4